



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 223/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 24/02 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº1/001842/2004
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200314810
RECORRENTE: JOSÉ SALES DE SOUSA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Base de Cálculo de R\$299.520,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I,"B",21,III,25,XIV,140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123,II, "A" da lei 12.670/96. Defesa e Recurso tempestivos e não providos. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria. Procuradoria opina pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Base de Cálculo de R\$299.520,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I,"B",21,III,25,XIV,140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123,II, "A" da lei

12.670/96. Defesa e Recurso tempestivos e não providos. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria. Procuradoria opina pela manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A fiscalização do transporte de mercadoria em trânsito é realizada no momento da apreensão ou da conferência. Nesses momentos não restou provado nos Autos que o Contribuinte tenha apresentado a Nota fiscal, embora a tenha anexado por ocasião da defesa. Conforme a legislação do ICMS encontra-se em situação irregular a mercadoria que foi flagrada sem a devida documentação fiscal no momento da fiscalização. Como não resta provado que houve apresentação da Nota Fiscal no momento da abordagem pelo Fisco o Contribuinte infringiu a legislação devendo recolher aos cofres do Estado o crédito que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instância nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

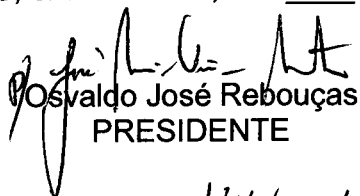
ICMS	R\$ 50.918,40
MULTA	R\$ 89.856,00
TOTAL	R\$140.774,40

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ SALES DE SOUSA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

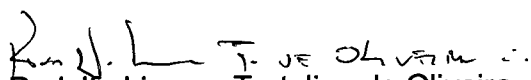

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

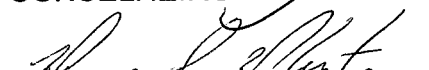

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO